



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI: 51 **de** 13 **de** setembro **de** 2022.

INTERESSADO: Executivo Municipal

CÓPIA

ASSUNTO:

“CRIA A FUNÇÃO GRATIFICADA DE SUPERVISOR DAS APLICAÇÕES DAS TÉCNICAS RADIOLÓGICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OBSERVAÇÕES:

RESULTADO:



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000

CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 35789444 E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº. 347/2022 - VLS

Exmo. Senhor

JOSÉ SANDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO

MD. Presidente da Câmara Municipal de

BARRA DO TURVO-SP

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI Nº 51/2022**, que “**cria a função gratificada de supervisor das aplicações das técnicas radiológicas e dá outras providências**”, para apreciação e consequente aprovação.

Sendo o que nos cumpre para o momento, enviamos nossos mais sinceros protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Município de Barra do Turvo/SP, 13 de setembro de 2022.


JEFFERSON LUIZ MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUN. DE BARRA DO TURVO
www.cmbarradoturvo.sp.gov.br

Protocolo Nº: 550/2022

Tipo: OFICIO

Numero: 347/2022

Processo Nº: 015165852022

Data: 13/09/2022 - Hora: 14:29:37


TEREZINHA MARIA DE JESUS



015165852022



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

v. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000

CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 35789444 E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

PROJETO DE LEI N.º 51, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

“CRIA A FUNÇÃO GRATIFICADA DE SUPERVISOR DAS APLICAÇÕES DAS TÉCNICAS RADIOLÓGICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Jefferson Luiz Martins, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada e criada a função de confiança de SUPERVISOR DAS APLICAÇÕES DAS TÉCNICAS RADIOLÓGICAS com sua respectiva alíquota, conforme contido no Anexo Único desta lei.

Art. 2º - As despesas oriundas desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Barra do Turvo/SP, 13 de setembro de 2022.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

ANEXO ÚNICO

SUPERVISOR DAS APLICAÇÕES DAS TÉCNICAS RADIOLÓGICAS: 50 %

Requisito: certificado de Técnico ou Tecnólogo em Radiologia

Atribuições:

São atribuições do Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas:

I - supervisionar e orientar o trabalho de Aplicação das Técnicas Radiológicas no local onde exerça a profissão de Técnico ou de Tecnólogo em Radiologia;

II - zelar pelo cumprimento das disposições constantes no código de ética profissional, devendo, no âmbito de sua atuação, levar ao conhecimento do Conselho Regional qualquer infração verificada;

III - conferir as escalas de serviço e de plantões dos profissionais para atendimento dos critérios técnicos e legais do setor que trabalha;

IV - informar a chefia imediata sobre quaisquer problemas existentes com equipamentos, fontes emissoras de radiação, acessórios e equipamentos de proteção radiológicas relativos ao local de trabalho;

V - informar ao Supervisor de Radioproteção a ocorrência de qualquer fato que possa influir nos níveis de exposição à radiação ou risco de acidentes;

VI - efetuar o registro de defeitos em equipamentos, fontes de radiação, acessórios e equipamentos de proteção radiológica, bem como as chamadas e a realização de manutenção nas instalações;

VII - orientar e exigir a divulgação do resultado mensal da leitura dos dosímetros de uso individual, de forma que conste em local visível e acessível a todos os profissionais, avaliando os resultados de forma a requerer providências em caso de anormalidades;

VIII - supervisionar o estágio dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia e a frequência dos alunos dos cursos de formação de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia nos respectivos setores de atuação de acordo com a Resolução CONTER Nº 10/2011 que regulamenta o estágio;



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

IX - verificar as condições de uso dos equipamentos e acessórios de proteção radiológica.

X - executar outras atividades correlatas, mediante determinação superior.

Município de Barra do Turvo/SP, 13 de setembro de 2022.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as).**

Com cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, nobre Presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que enviamos para apreciação da nobre edilidade o **Projeto de Lei retro**.

A criação da referida função gratificada de supervisor das aplicações das técnicas radiológicas, visa atender as leis oriundas da profissão e liberação de funcionamento da sala de exames.

RESOLUÇÃO DO CONTER (CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS DE RAIOS) Nº 11 DE 11.11.2011;

Regula e normatiza as atribuições do Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas, consoante disposto no art. 10 da Lei nº 7.394/1985 e art. 10 do Decreto nº 92.970/1986

LEI 7394/85 E ART 10 DO DECRETO Nº 82.970/1986;
que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

PORTARIA 453/98 DA ANVISA;

Aprova o Regulamento Técnico que estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico, dispõe sobre o uso dos raios-x diagnósticos em todo território nacional e dá outras providências.

ITEM 32.4.3 DA NR 32 DO MINISTERIO DO TRABALHO

32.4.3 O trabalhador que realize atividades em áreas onde existam fontes de radiações ionizantes deve: a) permanecer nestas áreas o menor tempo possível para a realização do procedimento; b) ter conhecimento dos riscos radiológicos associados ao seu trabalho; c) estar capacitado inicialmente e de forma continuada em proteção radiológica; d) usar os



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

EPI adequados para a minimização dos riscos; e) estar sob monitoração individual de dose de radiação ionizante, nos casos em que a exposição seja ocupacional.

Importante destacar que o supervisor é o responsável por organizar os trabalhos administrativos oriundos do setor tais como: fechamento de ponto, fazer escala de trabalho, planejamento de férias dos funcionários junto ao setor do RH, cobrir atestado medico se não houver funcionário disponível, contagem de exames mensais, memorandos, conferir se os dosímetros mensais e EPI's estão de acordo para garantir a segurança dos usuários do setor, zelar pelo bom funcionamento da sala de exame informando a chefia imediata qualquer intercorrência ocorrida, orientar os demais funcionários quanto ao uso correto do aparelho e normas para diminuir a exposição de radiação ionizante, comunicar a chefia quanto algum problema nos equipamentos de Raio-X, responder junto ao órgão 5º CRTR – Conselho Regional de Técnicos de Radiologia de São Paulo e PRORAD (empresa responsável pelos dosímetros dos funcionários) inclusão e exclusão de funcionários e qualquer intercorrências.

Diante do exposto, considerando a necessidade de ter um supervisor no Raio-X e visando resguardar a Administração pública em eventual fiscalização pelo Conselho, solicito a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, especial atenção à tramitação da propositura, visando a aprovação do **Projeto de Lei**.

Por fim, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus Protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Município de Barra do Turvo/SP, 13 de setembro de 2022.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal

**RELATÓRIO TÉCNICO DE IMPACTO FINANCEIRO**

Em atenção ao Memorando nº 323/2022-VLS (Secr. Municipal de Administração) que solicita Relatório de Impacto Financeiro sobre a criação de “Função Gratificada de Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas e Das Outras Providências”, venho por meio desta apresentar as seguintes considerações:

a) Considerando que o percentual de Gasto com Pessoal (valor aproximado sem a devida finalização para envio ao sistema Audesp) no segundo quadrimestre de 2022 ficou em 42,28% da Receita Corrente Líquida – RCL (limite prudencial é de 51,3% e limite máximo de 54,0%):

Receita Corrente Líquida – RCL	R\$ 43.514.393,19
Despesa c/ Pessoal - DP	R\$ 18.399.716,71
Percentual	42,28%

b) Considerando que a gratificação será de 50% dos vencimentos do funcionário ocupante do Cargo de Técnico em Raio X, (hoje o Município possui 04 Técnicos), e que este acréscimo acarretaria um aumento anual na Folha de aproximadamente R\$ 16.000,00 – que corresponde a 0,04%, aumentando o percentual geral (nesta simulação) para 42,32%;

Deste modo, o Projeto de Lei a ser elaborado para o devido fim, está em conformidade com as premissas Constitucionais vigentes, e não causará relevante impacto às finanças públicas no exercício atual e nos próximos subsequentes.

Barra do Turvo, 02 de setembro de 2022


Moacir Lourenço de França Jr.
Contabilista – CRC 1SP220360/O-1



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Turvo - SP

Parecer nº 245/2022

Ref.: Memorando nº322/2.022

Solicitante: Secretaria de Administração e Secretaria de Desenvolvimento Social

*PROJETO DE LEI MUNICIPAL – CRIAÇÃO DE FUNÇÃO
GRATIFICADA – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS
ORÇAMENTÁRIOS.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico acerca de Projeto de Lei que pretende criar Função Gratificada de Supervisor de Aplicações das Técnicas Radiológicas, conforme Memorando nº322/2022 encaminhado pela Secretaria de Administração.



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

• Do Parecer Jurídico

Preliminarmente, importante salientar que o exame da Procuradoria Municipal cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência constitucional e legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual **não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes**¹.

Neste aspecto, o Procurador Municipal aponta eventuais riscos do ponto de vista jurídico, e recomenda as medidas que entender necessárias;

Cumprir destacar que, a análise dos atos e procedimentos administrativos abrange aspectos técnicos jurídicos, sendo que os demais órgãos atuantes no referido encadeamento devem observar as atribuições e responsabilidades que lhes são afetas (documentos, pesquisas, laudos, manifestações etc), dentro de sua esfera de competência, nos termos da constituição, leis e das normas administrativas;

Por fim, cabe esclarecer que **o parecer técnico jurídico entende-se em não ser vinculante para a autoridade administrativa em acatar as observações/orientações/correções apontadas pelo procurador do município**, exceto, por seu turno, quando o órgão técnico jurídico apontar a existência de vício formal ou material que desaconselhe a prática do ato². Nesta hipótese, eventual prosseguimento do feito, em dissonância com o teor do parecer jurídico, é de única e exclusiva responsabilidade da autoridade administrativa, sendo certo que a autoridade pode, após correção do ato apontado, se for de seu entendimento, devolver para novo parecer complementar, ou ainda, corrigir de ofício e prosseguir com o feito.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

¹ Esse achado foi sintetizado no *manual de boas práticas consultivas da AGU*: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

² STF – 2ª Turma – MS 29137 e MS 35196 de 14/11/2017.



II - FUNDAMENTAÇÃO

- **Da Criação de Funções Públicas – Necessidade de Lei Específica**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37 *caput*, consigna expressamente que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

Logo, de acordo com o Princípio da Legalidade norteador da Administração Pública, o Poder Público só poderá agir **nos estritos limites da Lei**, como é o caso da criação de Funções de Confiança.

Ademais, o inciso I do artigo 37 determina que:

*I - os cargos, empregos e **funções públicas** são acessíveis aos brasileiros que **preenham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*



- **Das Funções Gratificadas**

As funções de confiança são previstas pelo artigo 37, inciso V da Constituição Federal, que assim dispõe:

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**;*

Além das funções de confiança serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, o texto constitucional apenas permite a sua criação para as funções de **direção, chefia e assessoramento** e não para atividades burocráticas que poderiam ser realizadas por qualquer servidor efetivo.

Em Barra do Turvo, as funções de confiança, denominadas de **funções gratificadas** pela legislação municipal, são conceituadas por meio do artigo 4º da Lei Municipal nº597/2.017 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Turvo, nos seguintes termos:

Art. 4º. Função Gratificada é o encargo de chefia e assistência intermediária atribuída ao funcionário do Município por cujo desempenho perceberá vantagem acessória.

§1º Fica condicionado ao interesse e conveniência da Administração o exercício de função gratificada, mesmo nos casos em que a designação for precedida de seleção.



§2º Compete à autoridade a que ficar subordinado o funcionário designado para a função gratificada dar-lhe exercício, no prazo de 30 (trinta) dias.

- **Da Competência Legislativa**

A Lei Orgânica do Município de Barra do Turvo é clara no sentido de conferir ao Sr. Prefeito Municipal a competência legislativa para dispor acerca dos cargos públicos da Administração, nos seguintes termos:

Art.47 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

- **Dos Requisitos Constitucionais para Criação de Cargos Públicos**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 169 exige a observância de dois requisitos orçamentários para a criação de cargos e funções públicas, objetivando assim aumentar o controle dos Entes Políticos sobre suas Contas Públicas:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

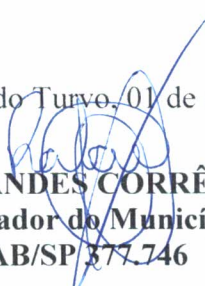
*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, caso seja comprovada: (I) prévia dotação orçamentária suficiente e (II) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, entende-se pela possibilidade jurídica do Projeto de Lei ora analisado, com a criação de Função Gratificada, nos termos da legislação supracitada.

É o parecer, que submeto à análise de Vossa Senhoria, com o entendimento acima esposado.

Município de Barra do Turvo, 01 de setembro de 2.022.


RAFAEL FERNANDES CORRÊA DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SP 377.746